

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10907.003003/00-64
Recurso nº 342.430
Acórdão nº 3201-00.383 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente CHRYSLER DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/11/2000

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Deve-se anular a decisão de primeira instância no que se refere ao Imposto de Importação, tendo em vista que o mérito deve ser enfrentado, por conta do saldo devedor; pois não se trata de concomitância de ação judicial contra a Fazenda Nacional. Trata-se de supressão de instância administrativa, configurando-se a preterição do direito de defesa de que trata o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, restando nulo o processo a partir do referido ato irregular. A DRJ entende que a autoridade administrativa não deve conhecer de matéria submetida à tutela do Judiciário. Porém, no caso em apreço, ou seja, não existe concomitância na matéria, devendo ser analisado em primeira instância.

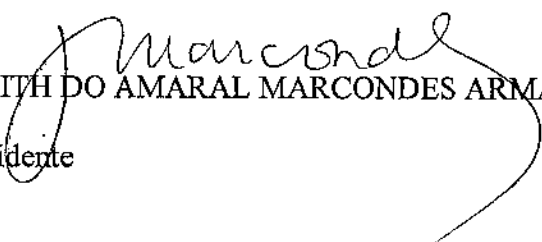
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O fato gerador do IPI na importação ocorre com o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. Assim, não havendo ocorrido o desembaraço não há como se exigir esse tributo. Logo, correta a decisão de primeira instância nesta parte.

PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, anular a decisão de 1ª instância parcialmente, inclusive, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDÓ
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 118 que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 02 a 07 e 11 a 14. O primeiro referente à exigência de **Imposto de Importação (II)**, no valor de **R\$ 195.023,46** (cento e noventa e cinco mil e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) e **multa de lançamento de ofício do II**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996, no valor de **R\$ 146.267,60** (cento e quarenta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). O segundo refere-se à exigência do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** no valor de **R\$ 48.755,84** (quarenta e oito mil setecentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).*

Conforme consta nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de ambos lançamentos (fls. 04 e 12) o motivo da exigência deveu-se ao seguinte fato:

O importador registrou a declaração com redução da alíquota do imposto de importação com base na Resolução ALADI nº 252/99, aprovada pelo Decreto 3.325/99. Segundo esta Resolução para terem direito ao benefício, as importações deverão ser acobertadas por Certificado de Origem e, conforme o parágrafo 10º da mesma Resolução, tais certificados não poderão ser emitidos com antecipação à data da fatura comercial. Na importação em questão a fatura comercial de número CI025-003776 foi emitida pela empresa CHRYSLER INTERNACIONAL - EUA em 20/11/2000, e o Certificado de Origem do México de número 85788, emitido em 17/11/2000, sendo portanto anterior à data da fatura. Consta porém do Certificado que os veículos serão faturados pela CHRYSLER INTERNACIONAL.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

Consta dos autos a inicial do Mandado de Segurança de fls. 36 a 49, por meio do qual a petionária levou a matéria da autuação à apreciação do Poder Judiciário. Constam, ainda, a notificação ao Inspetor do Porto de Paranaguá para prestar informações (fl. 31), o depósito judicial (fl. 32) exigido conforme a Decisão de concessão parcial de medida liminar e a ordem no sentido de que se libere os bens em questão (fl. 34).

Lavrado os autos e intimada a contribuinte (fls. 02 e 11) em 12/12/2000 a autuada, em 11/01/2001 ingressou com petição de fls. 52 a 63 que se deixa de relatar, haja vista que trata da mesma matéria levada ao Poder Judiciário, embora a peticionária defenda sua tese por outro ângulo.

À fl. 22 consta declaração da autoridade lançadora no sentido de que não foi cobrada a multa sobre o IPI, pois até a data do auto de infração não havia ocorrido o desembaraço."

O pleito foi analisado, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 2.463, de 02/05/2003, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Floianópolis/SC, às fls.116/120 cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/11/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente lançamento, importa em renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência.

Impugnação não conhecida

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2000

Ementa: FATO GERADOR

O fato gerador do IPI na importação ocorre com o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. Assim, não havendo ocorrido o desembaraço não há como se exigir esse tributo.

LANÇAMENTO NULO."

O julgamento foi no sentido de não conhecer da impugnação, declarando a definitividade da exigência do Imposto de Importação, haja vista que o objeto do lançamento está submetido à apreciação do Poder Judiciário e anular o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados cuja exigência foi formalizada antes da ocorrência do fato gerador desse tributo

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira para dar continuidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 02/07 e 11/14. O primeiro auto é referente à exigência de **Imposto de Importação -II**, no valor de **R\$ 195.023,46** e **multa de lançamento de ofício do II**, no percentual de 75% do valor do imposto, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, no valor de **R\$ 146.267,60**. O segundo auto refere-se à exigência do **Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi** no valor de **R\$ 48.755,84**.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de não conhecer da impugnação, declarando a definitividade da exigência do Imposto de Importação, haja vista que o objeto do lançamento está submetido à apreciação do Poder Judiciário e anular o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados cuja exigência foi formalizada antes da ocorrência do fato gerador desse tributo.

Segundo a fiscalização, o lançamento foi decorrente do importador ter registrado a DI nº 00/1146609-4 em 27/11/2000, com redução da alíquota do imposto de importação com base na Resolução ALADI nº 252/99, aprovada pelo Decreto nº 3.325/99. Para terem direito ao benefício, as importações deverão ser acobertadas por Certificado de Origem e esses certificados não poderão ser emitidos com antecipação à data da fatura comercial. Na importação em questão a fatura comercial de número CI025-003776 foi emitida pela empresa CHRYSLER INTERNACIONAL - EUA em 20/11/2000, e o Certificado de Origem do México de número 85788, emitido em 17/11/2000, sendo portanto anterior à data da fatura, constando porém do Certificado que os veículos serão faturados pela CHRYSLER INTERNACIONAL.

Na petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, era para liberar mercadorias, sem caução. O mesmo foi julgado procedente em parte, ou seja, de liberar a mercadoria, mediante prestação, através de depósito judicial.

Consta, informação, à fl. 264, que os depósitos judiciais relacionados à citada DI foram repassados em definitivo em favor da União, conforme decisão, em 23/10/2007 e constatou-se após alocação no sistema, um saldo devedor.

No recurso voluntário, a empresa solicita anulação do Auto de Infração do Imposto de Importação, por entender que a demanda judicial é diferente da demanda administrativa, tendo em vista o não conhecimento da impugnação pela DRJ *a quo*.

Consta, também, decisão da Justiça Federal de Paranaguá, à fl. 266 informando que até a solução administrativa, a impetrante não teve direito de levantar a quantia depositada.

Entendo que deve-se anular, portanto, a decisão de primeira instância no que se refere ao Imposto de Importação, por conta desse saldo devedor; tendo em vista que o mérito deve ser enfrentado, por ser distinto; pois não se trata de concomitância de ação judicial contra a Fazenda Nacional. Trata-se de supressão de instância administrativa, configurando-se a preterição do direito de defesa de que trata o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, restando nulo o processo a partir do referido ato irregular. A DRJ entende que a autoridade administrativa não deve conhecer de matéria submetida à tutela do Judiciário. Porém, no caso em apreço, ou seja, não existe concomitância na matéria, devendo ser analisado em primeira instância.

No que se refere ao IPI, não há reparo a decisão DRJ, tendo em vista que o fato gerador deste imposto é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, nos termos do art. 32 do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, revogado pelo Decreto nº 4544, de 27/12/2002, ou seja, não era o momento para exigir a multa de ofício, bem como a exigência do próprio IPI pelo fato de não haver ocorrido o fato gerador, daí ter sido anulado o lançamento nesta parte.

Dessa forma, voto por anular parcialmente a decisão de primeira instância no que se refere ao Imposto de Importação, tendo em vista que o mérito deve ser enfrentado, pois não se trata de concomitância de ação judicial contra a Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora